

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

JANETE LÚCIA JAKOBINK

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS
CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL.
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2023

JANETE LÚCIA JAKOBINK

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS
CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL.
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Sinara Camera

Santa Rosa
2023

JANETE LÚCIA JAKOBINK

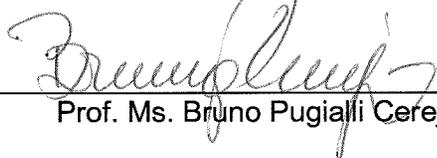
**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E AS
CONTRIBUIÇÕES PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera



Prof. Ms. Bruno Pugiali Cerejo



Prof.^a Dr.^a Bianca Tams Diehl

Santa Rosa, 11 de dezembro de 2023

DEDICATÓRIA

Para meus pais, Alexandre e Irena:
por serem meu esteio nessa caminhada
pelo conhecimento.

Para “nana”, minha irmã, por
sempre ter o conselho certo, pelo afeto e
carinho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela realização do sonho da graduação em direito.

Agradeço meus pais Alexandre e Irena por tornarem esse momento possível, pelo apoio incondicional, bem como toda minha família. Vocês são a minha base.

Por fim, meu agradecimento especial a minha orientadora Dra. Sinara Camera, por todo apoio e fundamental orientação nessa caminhada.

Que nada nos limite, que nada nos defina,
que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja nossa própria
substância, já que viver é ser livre.
Simone de Beauvoir.

RESUMO

A presente monografia versa sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como delimitação temática o estudo acerca das possíveis contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para efetivar a proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência, considerando-se as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação ao Estado brasileiro, a partir do caso Maria da Penha. A pergunta norteadora dessa pesquisa é: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem colaborado para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil? Assim, para responder ao problema proposto, assume-se como objetivo geral investigar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, perquirindo acerca da sua contribuição para a efetivação da proteção em relação a esse grupo no Brasil. Nessa linha, os objetivos específicos do presente trabalho instrumentalizam o objetivo geral apresentado, para, a partir destes, estabelecer ações com intuito de servir como ferramenta para alcançar o que se propõe a pesquisa. A metodologia utilizada consiste em pesquisa teórica. No tocante aos fins, é de caráter descritiva. A geração de dados decorre de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto à sua análise e interpretação, utilizou-se método hipotético-dedutivo, com estudo da legislação e percepção de lacunas nos conhecimentos pesquisados, acerca das quais formulou-se hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testou-se a predição da ocorrência desses fenômenos abrangidos por essas hipóteses. Para sistematizar o estudo, este trabalho foi dividido em dois momentos: no primeiro capítulo estuda-se o desenvolvimento das questões de gênero e das proteções. Para tanto, estruturaram-se três subseções: na primeira reflete-se acerca da construção social do gênero na sociedade ao longo dos tempos, na segunda analisa-se os direitos humanos das mulheres e pressões internacionais no direito nacional. Por fim, analisa-se a afirmação dos direitos das mulheres no Brasil. No segundo capítulo, estruturaram-se, também, três subseções: em um primeiro momento, é feito um estudo sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, após é analisado o caso Maria da Penha no referido Sistema e, por fim, é feita uma análise em torno dos avanços nos direitos das mulheres e na legislação no âmbito da violência doméstica e familiar a partir do caso estudado. Do estudo, depreende-se que as pressões internacionais foram fundamentais para a criação de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. O Estado Brasileiro, principalmente a partir do caso Maria da Penha, teve grande evolução legislativa na matéria (preventivas/educativas,) bem como uma série de políticas públicas foram sendo desenvolvidas, criando-se uma rede de apoio às vítimas.

Palavras-chave: gênero – mulheres – violência doméstica e familiar – proteção – Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This monograph deals with the topic of domestic and family violence against women, having as its thematic delimitation the study of the possible contributions of the Inter-American Human Rights System (SIDH) to effect the protection of women victims of this type of violence, considering the recommendations of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), of the Organization of American States (OAS), in relation to the Brazilian State, based on the Maria da Penha case. The guiding question of this research is: has the Inter-American Human Rights System contributed to the protection of women victims of domestic and family violence in Brazil? Thus, to respond to the proposed problem, the general objective is to investigate the performance of the Inter-American Human Rights System in relation to women victims of domestic and family violence, inquiring about its contribution to the implementation of protection in relation to this group in the Brazil. Along these lines, the specific objectives of this work implement the general objective presented, to, from these, establish actions with the aim of serving as a tool to achieve what the research proposes. The methodology used consists of theoretical research. Regarding the purposes, it is descriptive in nature. Data generation results from bibliographic and documentary research. As for its analysis and interpretation, a hypothetical-deductive method was used, with the study of legislation and perception of gaps in the researched knowledge, about which hypotheses were formulated and, through the process of deductive inference, the prediction of the occurrence of these events was tested. phenomena covered by these hypotheses. To systematize the study, this work was divided into two moments: the first chapter studies the development of gender issues and protections. To this end, three subsections were structured: the first reflects on the social construction of gender in society over time, the second analyzes women's human rights and international pressures on national law. Finally, the affirmation of women's rights in Brazil is analyzed. In the second chapter, three subsections were also structured: firstly, a study is carried out on the Inter-American System for the Protection of Human Rights, then the Maria da Penha case is analyzed in that System and, finally, the an analysis of advances in women's rights and legislation in the field of domestic and family violence based on the case studied. From the study, it appears that international pressures were fundamental for the creation of public policies to combat domestic and family violence. The Brazilian State, mainly after the Maria da Penha case, had great legislative developments in the matter (preventive/educational) as well as a series of public policies were being developed, creating a support network for victims.

Keywords: gender – women – domestic and family violence – protection – Inter-American Human Rights System.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

SIDH. – Sistema Interamericano de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E DIREITOS DAS MULHERES: OS CONTEXTOS DA PROTEÇÃO.....	10
1.1 GÊNERO E CONSTRUÇÃO SOCIAL	10
1.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E PRESSÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO NACIONAL.....	16
1.3 AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.....	22
2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL.....	28
2.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: NORMATIVAS E MECANISMOS.....	28
2.2 O CASO MARIA DA PENHA NO SISTEMA INTRAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	34
2.3 AVANÇOS NOS DIREITOS DAS MULHERES E NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PARTIR DO CASO MARIA DA PENHA.....	39
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

Ao longo da história as mulheres têm sido subjugadas, ocupando lugares de pouco destaque na sociedade e, muitas vezes, menosprezadas e violentadas pela sua condição de mulher, especialmente dentro de seus próprios lares. A presente monografia versa sobre o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como delimitação temática as possíveis contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para efetivar a proteção das mulheres vítimas desse tipo de violência, considerando-se as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em relação ao Estado brasileiro, a partir do caso Maria da Penha.

A pergunta norteadora desse trabalho é: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem colaborado para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil? Assumiu-se como hipótese ao problema proposto que a violência de gênero é crescente na sociedade brasileira, demonstrando que a atual proteção oferecida às vítimas pelo Estado, ainda, é deficiente. Entretanto, acredita-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem colaborado para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil, pois as condenações e recomendações internacionais, culminaram em legislações e evoluções legislativas no sistema nacional, à exemplo a Lei Maria da Penha – lei 11.340/2006.

Assim, tem-se como objetivo geral investigar a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, perquirindo acerca da sua contribuição para a efetivação da proteção em relação a esse grupo no Brasil. Nessa linha, os objetivos específicos do presente trabalho instrumentalizam o objetivo geral apresentado, para, a partir destes, estabelecer ações com intuito de servir como ferramenta para alcançar o que se propõe a pesquisa.

Para alcançar o objetivo geral, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: a) Estudar questões de gênero e da violência de gênero, buscando compreender as estruturas do problema; b) Investigar sobre o Sistema Interamericano

de Direitos Humanos analisando as suas normativas e os seus órgãos, analisando as suas inter-relações e ingerências nas questões de violência de gênero na esfera Nacional brasileira; c) Verificar a evolução das normativa e de políticas públicas de proteção às mulheres, notadamente as vítimas de violência doméstica e familiar, no Estado brasileiro; e d) Pesquisar acerca do caso Maria da Penha levado à CIDH para verificar a implementação das recomendações feitas ao Brasil no tocante à proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Acredita-se ser premente e fundamental a abordagem proposta para que se possa lançar luzes sobre as raízes do problema, buscando-se análises que possam apontar para possíveis soluções. Essas discussões mostram-se importantes pois as questões fáticas, teóricas e normativas precisam ser articuladas pelos agentes envolvidos a fim de concretizar direitos, de gerar proteção. Afinal, para a construção de uma sociedade mais justa e segura para as mulheres, bem como para a realização da isonomia entre os gêneros, é preciso se avançar em práticas e reflexões.

A metodologia que orienta o trabalho consiste em uma pesquisa de natureza teórica, com tratamento qualitativo dos dados, sendo descritiva no que diz respeito aos fins propostos. A conduta em relação aos dados utilizada será a bibliográfica (em livros, artigos científicos e outros) e documental (legislações nacionais e internacionais, decisões de órgãos internacionais e nacionais etc.), produzindo dados por meio de documentação indireta.

Para o plano de análise e interpretação de dados dessa pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com estudo da legislação e percepção de lacunas nos conhecimentos pesquisados, acerca das quais formulou-se hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testou-se a predição da ocorrência desses fenômenos abrangidos por essas hipóteses. Além disso, os métodos de procedimentos são o histórico, para a análise da construção dos direitos da mulher e de sua proteção; e o comparativo, para cotejar as ações nacionais e as recomendações da CIDH.

Para a sistematização dos resultados da pesquisa, o trabalho foi dividido em dois momentos: no primeiro capítulo estuda-se o desenvolvimento das questões de gênero e das proteções. Para tanto, estruturaram-se três subseções: na primeira na primeira estuda-se a construção de gênero na sociedade brasileira, a qual foi formatada pelo patriarcalismo, colocando as mulheres em posição de inferioridade aos homens. Após, discorre-se sobre os direitos humanos das mulheres e pressões

internacionais no direito nacional, fazendo um breve paralelo do direito nacional com o Internacional analisando as suas interseções. Por fim, analisa-se a afirmação dos direitos das mulheres no Brasil.

No segundo capítulo, estruturaram-se, também, três subseções: em um primeiro momento, é feito um estudo sobre o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, perquirindo acerca de sua estrutura e funcionamento. Após, é analisado o caso Maria da Penha no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por fim, é feita uma análise em torno dos avanços nos direitos das mulheres e na legislação no âmbito da violência doméstica e familiar.

1 CONSTRUÇÃO SOCIAL DO GÊNERO E DIREITOS DAS MULHERES: OS CONTEXTOS DA PROTEÇÃO

Ao longo do tempo as mulheres vêm vivenciando situações de submissão, com base em fatores culturais de construção de gênero, na qual formaram-se narrativas identitárias sexistas. Tais condutas foram se propagando e se alastrando na sociedade, frente aos conflitos e às relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres, marcando, assim, padrões de comportamento e de estereotipização. Esse contexto explica as lutas pela afirmação de direitos e o cabimento das atuais políticas públicas de proteção às mulheres.

Esse primeiro capítulo tem como objetivos estudar questões de gênero e da violência de gênero, buscando compreender as estruturas do problema, e verificar a evolução das normativas e de políticas públicas de proteção às mulheres, notadamente àquelas vítimas de violência doméstica e familiar no Estado brasileiro. Para tanto, esse momento do estudo foi dividido em três partes: na primeira estuda-se a construção de gênero na sociedade brasileira, a qual foi formatada pelo patriarcalismo, colocando as mulheres em posição de inferioridade aos homens. Na segunda, discorre-se sobre os direitos humanos das mulheres e pressões internacionais no direito nacional, fazendo um breve paralelo do direito nacional com o Internacional analisando as suas interações. Por fim, analisa-se a afirmação dos direitos das mulheres no Brasil.

1.1 GÊNERO E CONSTRUÇÃO SOCIAL

Para compreender o processo e afirmação dos direitos humanos das mulheres, faz-se necessário, antes de tudo, o debate acerca da questão de gênero. A conceituação do termo gênero inicia no campo das ciências sociais, impulsionado por teorias feministas, que buscavam a desconstrução de teorias fundadas em aspectos biológicos, os quais determinavam papéis sociais restritos às mulheres (Gonçalves, 2013).

Margaret Mead¹ apresentou uma diferença entre o sexo (que seria o corpo natural) e gênero (que seriam as construções sociais a partir da biologia); tal trabalho foi verdadeiro marco para reformulações das teorias com base em determinantes biológicas; a partir disso, estudos foram aprofundados e a teoria de gênero foi se reformulando, consolidando-se o entendimento que esta diferenciação – sexo e gênero – pode ser fundamental para reversão das situações de opressão e violência a que as mulheres estão submetidas (Mead, 1935 apud Gonçalves, p.43). No mesmo sentido, afirma Gonçalves que

Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro das relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como 'mulheres da classe trabalhadora', 'mulheres camponesas' ou 'mulheres imigrantes'. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que 'mulher' não é uma categoria unitária. Mas isso não significa que a própria categoria careça de sentido. O signo 'mulher' tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes 'feminilidades' onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares. Diferença nesse sentido é uma diferença de condições sociais (Gonçalves, 2013, p. 50).

Ainda, quando se fala sobre gênero, faz-se necessário destacar as relações de poder. Para Michel Foucault, o poder é algo construtivo, produtivo, pois ele está sempre a criar novas relações. Assim, percebe-se que, aos poucos, passou-se a entender que as relações sociais de poder são construídas entre os sujeitos e a partir do lugar em que eles se inserem socialmente. Dessa forma, conforme ser mulher ou homem, branca ou negra, desta ou daquela classe social, pode resultar em uma experiência mais ou menos opressiva (Foucault, 1977 apud Gonçalves, 2013).

Ainda, Foucault apresenta a sexualidade como a realização de um poder, pois esta temática sempre esteve imbricada em mecanismos de controle e de normalização, conforme os quatro exemplos por ele apresentados: a histericização do corpo da mulher (criando a oposição entre mãe e mulher histérica – aquela que não consegue gerar filhos); a pedagogização do sexo da criança (a “invenção” da infância,

¹ Margaret Mead, antropóloga norte-americana, foi umas das primeiras teóricas a desconstruir o conceito de gênero como determinado biologicamente, em sua obra *Sexo e Temperamento* (Mead, 1935 apud Gonçalves, p.42).

como um período da vida humana em que é preciso protegê-la do contato com a sexualidade, preservar sua “pureza” e “inocência”); a socialização das condutas de procriação (programas de controle de natalidade, com a questão do planejamento familiar tornando-se de interesse público e relevante para o controle populacional) e o estabelecimento das perversões entre os adultos (o que, novamente, apresenta-se com padrões não rígidos: por exemplo, em um determinado momento a homossexualidade foi considerada perversão e, atualmente, formam-se famílias a partir de casais homossexuais, o que, inclusive é regulamentado juridicamente em alguns países) (Foucault, 1977 apud Gonçalves, 2013).

Neste contexto, segundo Foucault, a sexualidade² assume papel de destaque na desigualdade de gênero, indicando que o campo dos direitos sexuais e reprodutivos merece especial atenção, para ser repensado a partir – e para além – dos deslocamentos possíveis impulsionados pelo dispositivo da sexualidade, para se buscar a reversão de alguns papéis tradicionalmente estabelecidos. Logo, na perspectiva do autor, há necessidade de se repensar as estruturas de poder que envolvem homens e mulheres e as mulheres entre si; a concepção de gênero como construção cultural (Foucault, 1977 apud Gonçalves, 2013).

Ademais, constata-se que o poder do homem sobre a mulher é exercido por meio da violência. Isso ocorre porque a cultura vigente em muitos espaços da sociedade brasileira é de que os homens são superiores às mulheres, de que eles podem (ou devem) mandar em suas vidas, em suas decisões, em seus desejos, em seus corpos. É o poder exercido por meio de violência (Diehl, 2016).

Ainda, quando se fala em patriarcado e dominação do masculino sobre o feminino, cabe ressaltar o papel da família, a qual, no dizer de Bourdieu, é a principal

² As sociedades ocidentais modernas inventaram e instalaram, sobretudo a partir do século XVIII, um novo dispositivo que se superpõe ao primeiro e que, sem o pôr de lado, contribuiu para reduzir sua importância. É o dispositivo de sexualidade: como o de aliança, este se articula aos parceiros sexuais; mas de um modo inteiramente diferente. Poder-se-ia opô-los termo a termo. O dispositivo de aliança se estrutura em torno de um sistema de regras que define o permitido e o proibido, o prescrito e o ilícito; o dispositivo de sexualidade funciona de acordo com técnicas móveis, polimorfos e conjunturais de poder. O dispositivo de aliança conta, entre seus objetivos principais, o de reproduzir a trama das relações e manter a lei que as rege; o dispositivo de sexualidade engendra, em troca, uma extensão permanente dos domínios e das formas de controle. Para o primeiro, o que é pertinente é o vínculo entre parceiros com status definido; para o segundo, são as sensações do corpo, a qualidade dos prazeres, a natureza das impressões, por tênues ou imperceptíveis que sejam. Enfim, se o dispositivo de aliança se articula fortemente com a economia devido ao papel que pode desempenhar na transmissão ou na circulação das riquezas, o dispositivo de sexualidade se liga à economia através de articulações numerosas e sutis, sendo o corpo a principal – corpo que produz e consome (Foucault, 1977. p. 101 apud Gonçalves, p. 55/56, 2013).

responsável na reprodução da dominação e da forma de constituição do masculino: “[...] é na família que se impõe a experiência precoce da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, garantida pelo direito e inscrita na linguagem.” (Bourdieu, 2005, p. 103).

Para Bourdieu, também, a Igreja e a Escola, têm papel fundamental na sociedade patriarcal – “[...] a Família, a Igreja e a Escola, que objetivamente orquestradas, tinham em comum o fato de agirem sobre as estruturas inconscientes” (Bourdieu, 2005, p. 103). No que se refere à Escola, de acordo com o autor

[...] mesmo quando já liberta da tutela da Igreja, continua a transmitir os pressupostos da representação patriarcal [...] e sobretudo, talvez, os que estão inscritos em suas próprias estruturas hierárquicas, todas sexualmente conotadas, entre as diferentes escolas ou as diferentes faculdades, entre as disciplinas [...], entre as especialidades, isto é, entre as maneiras de ser e as maneiras de ver, de se ver, de se representarem as próprias aptidões e inclinações, em suma, tudo aquilo que contribui para traçar não só os destinos sociais como também a intimidade das imagens de si mesmo. (Bourdieu, 2005, p. 105).

As desigualdades verificadas no contexto atual da sociedade são reflexos de construções e reconstituições forjadas sobre os papéis sociais dos sujeitos, com o apoio das instituições vigentes a cada tempo histórico. A dominação própria do patriarcado é uma construção histórica. Afinal, conforme assevera Diehl, tratando-se de desigualdades e discriminações entre os gêneros, está-se a dizer sobre algo que é dominante na sociedade e, que está insculpido nas mentes e nas ações de homens e, também, de mulheres (Diehl, 2016). E há uma razão para isso. Observa-se que muitas mulheres reproduzem práticas machistas: “[...] essas ideias (sic) são repetidas à exaustão na família, na escola, nas Igrejas, nos meios de comunicação, e não é de estranhar que muitas mulheres se convençam delas.” (Faria; Nobre, 1997 apud Diehl, 2016, p.153). Dessa forma,

Da discriminação das mulheres à violência doméstica e familiar há uma linha muito tênue, uma vez que as condutas de repressão, de agressão, de insultos, de submissão, de inferiorização, independente de ser em espaço público ou privado, quando praticadas com o intuito de denegrir, de inferiorizar e de aprisionar as mulheres, configuram-se formas de violência doméstica familiar. Os transtornos e os prejuízos causados por essas práticas são incalculáveis e caracterizam violação dos direitos humanos (Diehl, 2016, p. 282).

No momento em que homens e mulheres conseguirem viver numa sociedade mais justa e igualitária, a sociedade ganhará em qualidade de vida, possibilitando a evolução humana (Diehl, 2016). Nota-se que

Práticas tais como mutilação sexual feminina, o espancamento de esposas ou as formas menos brutais, através das quais a androcracia³ vem mantendo as mulheres „no seu devido lugar“, naturalmente serão consideradas não como tradições consagradas mas como o que de fato são – crimes gerados pela desumanidade do homem para com a mulher (Eisler, 1989, p. 252 apud Diehl, 2016, p.38).

Outrossim, é comum os homens serem valorizados por manifestações de força (verbal, moral, física). Muitas vezes, mera agressividade, truculência, que aparecem nos ambientes de trabalho, de lazer ou domésticos. Aqui se dará destaque a estes últimos no qual evidenciam-se as violências domésticas e familiares contra as mulheres.

As relações de poder, polarizadas entre dominador e dominada, que perduraram por séculos de forma mais intensa, vêm perdendo forças paulatinamente, em especial com o advento da Constituição Cidadã, que redemocratizou o país e trouxe a previsão de uma série de dispositivos que vedam as discriminações, as desigualdades e quaisquer formas de violência em função do gênero (DIEHL, 2016, p.282).

Nesses espaços, muitos pais, maridos, namorados, irmãos, avós, entendem possuir o direito de impor suas vontades às mulheres, autorizando-se a praticarem atos de violência, seja ela verbal, física, psicológica, etc. Para Diehl, os meninos/homens têm de ser chamados para as rodas de debates, visto que o tema da violência de gênero não é assunto ou conversa de mulher, e sim de todos. A autora, a partir de Meyer, refere que

Lutar contra a discriminação e a desigualdade social que atinge diferentes grupos de mulheres, investindo em seu “empoderamento” é muito importante, mas não é o suficiente quando se trata de discutir e repensar nossa inserção social como mulheres e homens – sujeitos de direitos e atores de sua operacionalização – comprometidos com a construção de uma sociedade em que precisamos seguir vivendo juntos, de forma mais justa e mais igualitária,

³ Por oportuno, importante trazer uma diferenciação entre androcracia, machismo e misoginia. Segundo, Diehl: Androcracia diz com a desvalorização e com a desconsideração de tudo que é advindo do feminino. O machismo, por sua vez, revela-se como a superioridade do homem sobre a mulher, na crença da subserviência e da inferioridade feminina. Enquanto a misoginia caracteriza-se pelo ódio para com o sexo feminino. Embora, por vezes, confundidas ambas as denominações mostram-se como diferentes facetas de uma mesma mazela social, empregadas isoladas ou conjuntamente com o fim de discriminar, desqualificar, subjugar, oprimir e violentar as mulheres. (DIEHL, 2016, p.38).

em todos os seus níveis e relações. (Meyer, 2004, p. 99 apud Diehl, 2016, p. 151).

Vale ressaltar que muitos homens praticam a violência contra mulheres com base em seus antecedentes familiares, bem como culturais e históricos, acreditando não estarem praticando violência (Diehl, 2016).

A violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos e contínuos, e tendem a se agravar, tanto na frequência como na intensidade, instalando o medo e desencadeando possíveis danos físicos e ou psicológicos importantes na mulher (Duarte, 2022, p.137).

Insta salientar que qualquer violência contra a mulher não é de pequena gravidade. Há uma seriedade no comportamento humano que se perpetua, transformando “pequenos atos”, de gritos, empurrões, menosprezo, em gravíssimos atos e comportamentos, os quais além de deixar marcas nos corpos físicos das vítimas, deixam em seu inconsciente (Duarte, 2022).

Assim, percebe-se que a violência contra a mulher envolve relações de subordinação e dominação, bem como situações, muitas das vezes, crônicas de humilhações cotidianas, que aos poucos coloca a vítima em uma bolha, sem ânimo até mesmo para pedir ajuda. É certo que as agressões físicas e psicológicas têm um efeito devastador sobre a autoestima da mulher, gerando nela sentimento de vergonha e impotência (Pinto, 2020).

A violência doméstica e familiar é uma das maiores feridas que a sociedade suporta, de custo social alto, pois, as crianças e adolescentes que convivem com ela dentro de suas famílias/ casas, acabam por banalizar a violência, tornando-se indiferentes aos direitos fundamentais da pessoa humana, fato que sem sombra de dúvidas contribui para o agravamento da violência doméstica como um todo na sociedade (Pinto, 2020).

De todo o narrado, contata-se que a violência é cíclica e, caso não estagnada e tratada com o devido cuidado, tenderá a aumentar gradativamente, pois, geralmente, inicia com a violência psicológica e tende a evoluir para outros tipos de violência como a física e sexual, dentre outras (Diehl, 2016).

[...] quem tem histórico familiar de agressão, no qual quem mais o amava o agredia (pais, cônjuge, irmãos), acredita ser essa a forma adequada de “expressar carinho, amor e cuidado.” A mulher, por seu turno, quando não tem claro o que é violência, essa se torna natural, normal e socialmente aceitável. Tal reprodução tem se proliferado e a violência contra a mulher

aparece disfarçada de proteção. Algumas mulheres, de fato, têm dificuldade de identificar a violência, outras a dificuldade está em denunciar. (Diehl, 2016, p.31).

Desse modo, percebe-se que a educação tem papel fundamental no trabalho de desconstrução dos paradigmas, por um lado, e de reconstrução de modelos mais equilibrados de convivência social entre os gêneros, desnaturalizando estereótipos, por outro.

[...] a educação vem sendo entendida como uma das mediações fundamentais tanto para o acesso ao legado histórico dos Direitos Humanos, quanto para a compreensão de que a cultura dos Direitos Humanos é um dos alicerces para a mudança social. (Brasil, 2013, p. 516 apud Diehl, 2016, p.42).

Segundo Faria, escola consiste em um “[...] agente socializador dos seres humanos, tanto quanto a família, e isto significa que junto com o conhecimento, a escola também transmite valores, atitudes e preconceitos.” (Faria; Nobre, 1997, p. 21 apud Diehl, 2016, p.153). Entretanto, o movimento de inserção de conteúdos que alcancem essa possibilidade de desconstrução/reconstrução, não é natural. São muitas pressões internacionais e nacionais que levaram (e levam) à afirmação dos direitos das mulheres, como se verá na próxima subseção. Assim, será possível fazer um breve comparativo entre os direitos das mulheres tutelados em âmbito internacional com o direito interno.

1.2 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES E PRESSÕES INTERNACIONAIS NO DIREITO NACIONAL

Desde 1948, o propósito de igualdade entre homens e mulheres vêm insculpido no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pelas Nações Unidas. Desde então, uma série de documentos, de caráter geral e especial, plasman a ideia de igualdade pressionando os Estados a ajustarem as suas normativas nesse sentido. Nesse momento inaugura-se a concepção contemporânea de direitos humanos e inicia-se o processo de internacionalização desses direitos (Camera, Bolzan de Moraes, 2012).

A concepção contemporânea afirma os direitos humanos universais, indivisíveis, inter-relacionados, interdependentes e inalienáveis. Direitos e liberdades individuais, coletivas e transindividuais dos quais são destinatárias todas as pessoas,

pelo simples fato de serem seres humanos e cujo gozo não pode ser limitado em razão de gênero, sexo, nacionalidade, idade, raça ou qualquer outra condição (Camera, Bolzan de Moraes, 2012).

Já o processo de internacionalização representou um avanço em relação às normativas de proteção à pessoa, pois reconhecendo-se a universalidade dos direitos humanos, uma gama de documentos foram criados, na esfera global e nas esferas regionais, afirmando direitos, para além da jurisdição estatal. Assim, o referido processo implicou em sistemas de normas internacionais, as quais trazem procedimentos, bem como instituições para garantir sua efetivação, promovendo mundialmente sua incorporação nos Estados partes. Outrossim, percebe-se que os sistemas internacionais impactam de maneira significativa no direito nacional dos Estados- partes, trazendo evolução no arcabouço da legislação nacional destes (Camera, Bolzan de Moraes, 2012).

Conforme Piovesan, os Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos (Global e Regionais) foram estruturados para assegurarem o cumprimento dos diversos tratados internacionais de direitos humanos, com funções de monitoramento e garantia (Piovesan, 2022).

É importante ressaltar que entre os sistemas internacional e regional não há qualquer dicotomia normativa, visto que o último cria aparatos jurídicos próprios, particulares da região, atendendo, assim, a necessidade de proteção particularizada, levando em conta as características socioculturais de cada região (Gonçalves, 2013). Desse modo, verifica-se que os sistemas se comunicam, interagindo entre si sempre em benefício das pessoas protegidas.

Nos dizeres da Comissão de Estudos para a Organização da Paz – *Commission to Study the Organization of Peace*:

Pode ser afirmado que o sistema global e o sistema regional para a promoção e proteção dos direitos humanos não são necessariamente incompatíveis; pelo contrário, são ambos úteis e complementares. As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia – o sistema global e o sistema regional de direitos humanos – tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional. (Piovesan, 2012, p. 321).

O Sistema Global, do qual o Brasil faz parte, teve início em 1945, com a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU) e

[...] é composto por todos os instrumentos adotados pelas Nações Unidas sob as mais diversas roupagens: declarações, pactos, tratados, convenções etc. Integram esta sistemática a Carta da ONU de 1945, a Declaração Universal de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções aprovadas no âmbito das Nações Unidas, como a Convenção CEDAW e outras (convenções específicas, como a contra o genocídio, a dos Direitos da Criança etc.). A incidência desse vasto aparato global de proteção aos direitos humanos não se limita a regiões ou a países específicos, mas alcança, em tese, qualquer Estado integrante da arena internacional, dependendo apenas da ratificação dos referidos documentos da ONU por parte dos Estados (Gonçalves, 2013, p. 113).

Paralelamente a esse grande sistema de proteção, nascem os sistemas regionais, que, por sua vez, visam garantir o respeito aos direitos humanos sob o aspecto geográfico espacial, limitando-se, portanto, a incidir em determinado local. Logo, “[...] buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, particularmente na Europa, América e África.” (Piovesan, 2022, p. 107).

O Sistema Regional do qual o Brasil faz parte é o Interamericano. A sua instituição ocorreu no seio da Organização dos Estados Americanos e produziu normativas e atuações importantes de proteção à mulher vítima de violência doméstica. Quanto a esse Sistema, do qual o Brasil faz parte, aprofundar-se-á o estudo no capítulo dois.

Em 1979 a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) que teve como objetivo promover os direitos das mulheres na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra elas pelos Estados-parte. A CEDAW estabelece obrigações e deveres para os Estados Partes das Nações Unidas, para que possam incorporar em suas culturas e, em especial, ao ordenamento jurídico; deveres capazes de promover mudanças na cultura jurídica para consagrar nas constituições e nas leis o princípio da igualdade do homem e da mulher (Soares et.al., 2022).

Na seara nacional, enquanto isso, as normativas colocavam as mulheres em posição muito inferior aos homens, normas como o Código Civil de 1916, previam que a mulher não tinha a capacidade jurídica de empreender em atos civis, sendo

necessário para tal prática, a autorização expressa do marido. (BRASIL, 1916). No âmbito penal, em 1.940, é promulgado o Decreto-Lei 2.848/40, que em seu capítulo VI previa *Dos Crimes contra os Costumes*, o qual reforçava a ideia machista de que as mulheres podem ser tão somente classificadas em “honestas” e “desonestas”, sendo a primeira digna de proteção, modelo a ser seguido, enquanto a segunda teria contribuído para o delito, logo, merecedora do crime. (Nuccl, apud Rodrigues; Araújo, 2016, p. 288).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (ou Pacto de São José da Costa Rica) é o único tratado a prever, em seu artigo 4º, a determinação de proteção à vida desde a concepção, o que pode ter impacto direto na vida das mulheres, pois a previsão do direito à vida desde a concepção pode, de acordo com algumas interpretações, obstar substancialmente a legalização do aborto. Há quem atribua tal consignação em razão da intensa influência que a Igreja Católica opera na região da América Latina como um todo (Gonçalves, 2013).

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, declarou

[...] os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais [...] A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social (Soares et.al., 2022, p. 26).

A Declaração de Viena, mesmo sem ter caráter normativo, fez com que os Estados Membros promovessem uma série de ações, inclusive ações legislativas, voltadas para a garantia dos direitos das mulheres, conclamou os Estados-Membros a adoção da perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres (Soares et.al., 2022).

Outro documento fundamental no âmbito regional internacional é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994), que não encontra paralelos no universo jurídico do direito internacional dos direitos humanos. (Gonçalves, 2013). No mesmo sentido, afirma Piovesan que

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e limita total ou parcialmente o exercício dos demais direitos fundamentais. Adiciona que a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens (Organização dos Estados Americanos, 1995).

A Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil no ano de 1995, acena para uma educação libertadora e multicultural, ao estabelecer:

Artigo 6 - O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (Organização dos Estados Americanos, 1995).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um grande marco para os direitos das mulheres, sendo incorporadas ao texto constitucional dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida, evidenciando o compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, como se vê no artigo 226, parágrafo 8º (BRASIL, 1988).

No entanto, em 1995, a proteção às mulheres regride com a promulgação da Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, a qual tutelou a violência contra as mulheres, muitas vezes seus espancamentos, como contravenção penal, delito de menor potencial ofensivo; deixando seus alcoses na certeza da impunidade, pois, quando muito eram punidos, pagavam cestas básicas ou serviços comunitários e eram liberados (Diehl, 2016).

Em 1995, em Pequim, por ocasião da revisão dos 20 anos da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, os Estados reunidos constataram que a plena igualdade de gênero não é realidade em nenhum país no mundo; o que demonstra a necessidade de combater em todo o mundo desigualdades e discriminações contra mulheres e meninas, que resultam em violência e limitam seu acesso ao trabalho decente, à participação política, à educação e à saúde. (Nações Unidas no Brasil, 2018).

Retornando à esfera Global, outro avanço importante, em 1999, a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), para que seu Comitê passasse a ter competência para receber denúncias para investigar as violações de direitos garantidos pela Convenção. Assim, o Comitê passou a ter jurisdição para julgar os casos dos Estados que cometam violação ou se omitam na proteção dos direitos humanos das mulheres. Desde então, o Comitê da CEDAW tem atuado em diversos casos de violência contra as mulheres, em vários Estados, incluindo o Brasil (Soares et.al., 2022).

Nesse viés, entende-se que se o Estado brasileiro observasse as recomendações descritas na Convenção, certamente a situação das mulheres vítimas de violências e abusos de todas as ordens, seria diferente. Porém, muitos juristas sequer conhecem o teor dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil (Diehl, 2016).

No âmbito regional, tem-se a Convenção de Belém do Pará, que em seu preâmbulo, traz insculpido que a violência contra a mulher constitui ofensa contra dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres (Organização dos Estados Americanos, 1995).

Diehl refere que o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres. Demonstrando que a questão da busca pela garantia da eficácia dos direitos concernentes às mulheres data de anos e tem sido uma constante nos instrumentos, especialmente internacionais, de direitos humanos (Diehl, 2016). Assim, conforme a reflexão da autora, a violência contra a mulher constitui violação aos direitos humanos, percebendo-se uma ofensa à dignidade humana, resultado das relações de poder desiguais estabelecidas historicamente entre homens e mulheres.

Ainda, importante ressaltar que no Direito brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a recepção dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos com status de norma constitucional, por força do § 2.º, do Art. 5.º da CF/88, que preconiza “[...] os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (Brasil, 1988).

Ademais, conforme §1.º, do Art. 5.º, da Constituição Federal há a previsão de que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”, ou seja, independem de regulamentação jurídica para produzirem seus efeitos jurídicos (Brasil, 1988).

Dessa maneira, percebe-se que a normatização internacional produz, em um ritmo bastante acelerado, instrumentos diversos. Essas pressões internacionais pedem que as condutas estatais estejam em observância aos direitos fundamentais. Assim, a crescente normatização internacional dos direitos humanos leva a sociedade internacional a não mais admitir que a soberania de determinado Estado seja obstáculo à sua atuação para evitar ou cessar violações aos direitos fundamentais (Camera, 2011).

No ordenamento jurídico atual, temos uma série de evoluções legislativas, as quais visam coibir a violência doméstica e familiar, bem como trazer dignidade e reduzir as desigualdades entre homens e mulheres, buscando a igualdade material, e não somente formal. Afinal,

Igualdade material ou substancial é aquela que concerne com o ordenamento jurídico positivo, como é o caso da Lei Maria da Penha, legislação infraconstitucional que veio como medida de ação positiva. Logo, institui uma discriminação positiva, como forma de medida protetiva pela desigualdade existente nas condições reais estabelecidas entre os gêneros, até que culturalmente se alcance a igualdade almejada, em consonância com Art. 5.º, Constituição Federal de 1988, qual seja, até que o direito constituído reverta a tradição de superioridade masculina (Diehl, 2016).

Nesse sentido, verifica-se que uma série de normativas vêm sendo desenvolvidas ao longo do tempo para reduzir ou erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres, notadamente no âmbito doméstico ou familiar. Na próxima seção serão analisadas as normativas desenvolvidas ao longo do tempo, na esfera nacional, visando a promoção de igualdade e de proteção das mulheres, notadamente as vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, dar-se-á ênfase a afirmação dos direitos das mulheres, ao longo do tempo, no sistema nacional para que se possa compreender como se deu sua evolução, que foi marcada pela sua luta frente ao patriarcado na sociedade brasileira.

1.3 AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

A produção normativa ao longo do tempo, e antecedendo esse momento, é marcada por estereótipos em relação ao gênero feminino. Inseriu a mulher em um lugar social de incapacidade e de afastamento de decisões. Manteve-a ou reforçou a possibilidade de mantê-la dentro dos limites do lar e de suas funções. Normativas como o Código Civil de 1916, que em seu artigo 6º previa que a mulher não tinha a capacidade jurídica de empreender em atos civis, sendo necessário para tal prática, a autorização expressa do marido (Brasil, 1916).

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
II. **As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.**
III. Os pródigos.
IV. Os silvícolas (Brasil, 1916).

Assim, a mulher, por exemplo, era incapaz de assinar um contrato, alugar um imóvel, sem a autorização de um homem, primeiramente o pai e, após o casamento, o marido. Além disso, mulheres eram impedidas de votar, sendo o sufrágio feminino uma das conquistas mais importantes, que conferiu à mulher o direito de voto, dando-lhe a condição de cidadã.

No Brasil, a primeira cidade a instituir o voto feminino no país foi Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, em 1928. Após essa grande iniciativa, em 1931, o Governo Getúlio Vargas concedeu o direito de voto às mulheres solteiras, viúvas com renda própria ou casadas com autorização do marido. Porém, na luta pela igualdade, o movimento feminista não desfaleceu e persistiu até que, no ano seguinte (1932), o Presidente assinou o Decreto nº 21.076, por meio do qual foram considerados eleitores todo cidadão com mais de 21 anos, sem distinção de sexo, desde que alistados na forma da lei, o que sem dúvidas contribuiu para que a mulher passasse a ser o sujeito de direitos e não mais o objeto escrito e definido pelos seus opressores (Pinto, 2020).

Em 1962, a promulgação do Estatuto da Mulher Casada – Lei nº 4.121 – traz alguma equiparação da mulher ao homem em seus direitos de família, permitindo que está possa possuir bens em nome próprio, trabalhar e ter algum direito sobre os filhos (Brasil, 1962).

Na seara da educação, a mulher por muitos anos teve uma educação diferente da dada ao homem, esta era educada para servir, o homem para assumir a posição de chefe de família. A mulher solteira vivia sob o domínio do pai ou do irmão mais velho, ao casar-se, o pai transmitia todos os seus direitos ao marido, submetendo a mulher à autoridade deste, como se propriedade fosse (Pinto, 2020).

Também, era previsto, no código civil de 1916, que havendo a discordância entre um casal, prevalecia a vontade do homem, pois este detinha o pátrio poder familiar, sendo o chefe da família: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.” (Brasil, 1916).

No campo do trabalho, durante a Revolução Industrial, as mulheres laboraram com péssimas condições de trabalho, recebendo salários inferiores aos que eram pagos aos homens, não tinham sequer proteção à gestante ou à amamentação; em 1943, com o advento da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT foram promulgadas normas de proteção à mulher trabalhadora, conferindo as mulheres, a possibilidade do exercício de atividade empregatícia devidamente protegida (Pinto, 2020).

No âmbito de Direito Internacional, a OIT – Organização Internacional do Trabalho, buscando proteger o trabalho da mulher, fora criadas Convenções para que os direitos básicos dessas fossem respeitados dentro da relação de trabalho.

Isso é verificado desde 1919, com a Convenção 3 da OIT (sobre o trabalho antes e depois do parto), seguindo-se com a Convenção 4, do mesmo ano (proibindo o trabalho da mulher em indústria), Convenção 41, de 1934 (estabelecendo restrições ao trabalho noturno da mulher, Convenção 45, de 1935 (vedando o trabalho da mulher em subterrâneos e minas) e Convenção 89 de 1948 (com novas restrições ao trabalho noturno da mulher em indústrias) (Pinto, 2020, p.96).

Outro aspecto o qual merece discussão é o trabalho doméstico, a partir da história das mulheres, fica evidente que essas restam prejudicadas vez que se submetem a longas jornadas de trabalho invisível, não remunerado, não valorizado. Cabe ressaltar que esta atividade foi estabelecida social e culturalmente como sendo de responsabilidade exclusiva da mulher (Diehl, 2016).

Esse modelo de vida, em que homens trabalham fora e as mulheres só fazem o trabalho doméstico, nunca existiu, de verdade, desse jeito. Na realidade, só

uma parcela muito pequena de mulheres vive essa situação (Faria; Nobre, 1997, p. 11 apud Diehl, 2016, p. 152).

Nesse viés, é notável a sobrecarga feminina, mulheres que possuem dupla, tripla jornada, ao trabalharem fora, cuidarem dos afazeres domésticos e dos filhos.

No âmbito penal, em 1.940, no Brasil, é promulgado o Decreto-Lei 2.848/40, que em seu capítulo VI previa *Dos Crimes contra os Costumes*, o qual reforçava a ideia machista de que as mulheres podem ser tão somente classificadas em “honestas” e “desonestas”, sendo a primeira digna de proteção, modelo a ser seguido, enquanto a segunda teria contribuído para o delito, logo, merecedora do crime (Nucci apud Rodrigues; Araújo, 2016, p. 288).

Nessa diapasão, o termo mulher “honesta” constava em dispositivos legais, deixando claro que apenas mulheres reputadas poderiam ser tomadas como vítimas e/ou sujeito passivo de um determinado delito. Assim, qualquer mulher que não se enquadrasse no ideal da mulher “honesta”, tida como do lar, obediente e fiel ao marido, estava excluída da proteção jurisdicional (Puga; Borges, 2017, p. 61).

Ainda, outro artigo que merece atenção, do Código Penal de 1940, é o 213, o qual previa o crime de estupro, sendo que o sujeito passivo do crime apenas poderia ser a mulher, e era tido como impossível o marido cometer crime de estupro contra a própria esposa, pois o homem casado tinha o direito de exigir que a mulher tivesse a conjunção carnal com ele, tendo em vista que era uma das obrigações do casamento, estando este, dessa forma, acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito (Hungria, 2016, apud Rodrigues; Araújo, 2016, p. 288).

Nelson Hungria, um dos membros da comissão do projeto do Código Penal afirmava: “[...] a mulher desvirginada fora do casamento perde o seu valor social. Se alguém a desposa, insciente de sua defloração, o casamento pode ser anulado” (Hungria, 2016, apud Rodrigues; Araújo, 2016, p. 288). Assim, para os autores, notável é a visão machista com que foi pensado o Código Penal de 1940, bem como a proteção jurídica da virgindade e da mulher *honesta* em verdade tutela a masculinidade do homem.

A intervenção do Estado frente à violência contra a mulher decorre da construção da proteção dos direitos humanos, pautada em um paradigma de liberdade e de igualdade entre as pessoas, independentemente de qualquer distinção. O Brasil compartilha dos sentidos de proteção à pessoa e sua dignidade, integrando sistemas

internacionais de proteção aos direitos humanos e firmando uma Constituição Federal com esses fundamentos (Piovesan, 2022).

Ainda antes da Constituição Cidadã, uma das primeiras tentativas de coibir a violência doméstica ocorreu no Estado de São Paulo, no início do Governo Montoro, quando foram criados o Conselho Estadual da Condição Feminina (1983) e as Delegacias da Mulher (1985 Decreto N° 23.769/85.2), numa clara demonstração de que o combate à violência contra a mulher fazia parte da agenda do primeiro governo democrático eleito pelo povo após sombrios anos de ditadura. Porém, na época, a iniciativa não foi muito bem vista, gerando pérfidas reações de silêncio e a omissão, permanecendo, as delegacias, longos anos sem estrutura e seus funcionários, dolosamente despreparados para lidar com a gravidade das situações – encaravam a violência como decorrência natural da condição feminina (Pinto, 2020).

A Constituição Federal de 1988 representou mais um grande marco para os direitos das mulheres, sendo incorporadas ao texto constitucional dispositivos que tratam do princípio da igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social (art. 5º, I), e na sociedade conjugal (art. 226, § 5º). Além disso, conforme o § 8º do artigo 226, da Constituição, o Estado assume compromisso de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (Brasil, 1988).

Não obstante a Constituição Cidadã, a proteção às mulheres regride com a promulgação da Lei n° 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais – que “[...] reduziu a violência doméstica à categoria de delito de menor potencial ofensivo, comparando o espancamento da mulher a uma briga de bar.” (Pinto, 2020, p.82).

Desse modo, o tratamento que era dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar antes do advento da Lei Maria da Penha, quando muitos dos delitos (e todas as contravenções penais) praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares estavam sob a égide da Lei. 9.099 de 1.995, por se tratarem de crimes considerados de menor potencial ofensivo, dada a pena cominada não ser superior a dois anos, resultavam, tão somente, em penas restritivas de direitos e multas, que acabavam sendo convertidas em pagamentos de cestas básicas ou na prestação de serviços à comunidade; isso quando não era arquivado, de plano, o processo. Nessa diapasão, o legislador entendeu que os crimes de lesão corporal e de ameaça, por exemplo, praticados contra a mulher não eram delitos de maior gravidade, o que de fato não estava dando atendimento ao disposto na Convenção

de Belém do Pará e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Diehl, 2016).

Após longos anos, em agosto de 2004, foi promulgada a Lei nº 10.884, que definiu a violência doméstica como um tipo penal autônomo – introduzindo os parágrafos 9º e 10º, ao artigo 129, do Código Penal – porém, não corrigiu a distorção inicial, pois mesmo aumentando a pena mínima cominada à nova figura penal, não retirou do delito o seu caráter de menor potencial ofensivo – pena imposta a este novo crime era de seis meses a um ano de detenção – mantendo a violência doméstica como delito de menor potencial ofensivo (Pinto, 2020).

Art. 129 [...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004) (Brasil, 1940).

Em 2006, a edição da Lei Maria da Penha, norma específica para tratar da violência familiar – decorrente do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, o qual foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiros, à época, marido de Maria da Penha Maia Fernandes, durante os anos de convivência conjugal, o que levou a tentativa de homicídio e agressões – representou grande vitória às mulheres brasileiras deu causa a uma demanda internacional que culminou com uma nova política de proteção às mulheres no Brasil (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.). Não se analisará aqui a Lei Maria da Penha, pois esta será tratada posteriormente.

Assim, pretende-se avançar, no próximo capítulo, às análises sobre a normativa e os mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar no contexto nacional, partindo-se do *locus* de pressão internacional: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, estuda-se o referido Sistema para que se possa compreender as dinâmicas de proteção e monitoramento dos direitos neste e sua influência/colaboração no sistema nacional.

2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL

Percebe-se que para a desconstrução da cultura patriarcal é necessário uma série de normativas e políticas públicas transversais. Nesse sentido, a importância das discriminações positivas, as quais têm o intuito de promover relações de igualdade entre homens e mulheres, notadamente em direitos e oportunidades, as quais, muitas vezes, advém de pressões internacionais, que contribuem de maneira significativa para os avanços internos de promover a igualdade de gênero e o respeito ao público feminino.

Esse segundo capítulo tem como objetivos verificar a evolução das normativas e das políticas públicas de proteção às mulheres, notadamente as vítimas de violência doméstica e familiar, no Estado brasileiro, bem como analisar o caso Maria da Penha levado à CIDH para verificar a implementação das recomendações feitas ao Brasil no tocante à proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Para tanto, esse momento do estudo foi dividido em três partes: em um primeiro momento, estuda-se o Sistema Interamericano De Proteção aos Direitos Humanos, perquirindo acerca de sua estrutura e funcionamento, buscando-se investigar no sistema internacional a proteção conferida às mulheres, quais os procedimentos a serem adotados pelos Estados partes, que ratificaram tratados, convenções, comissões e se submetem a competência destas. Após, analisa-se o caso Maria da Penha levado à CIDH, para verificar a implementação das recomendações feitas ao Brasil no tocante à proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Por fim, busca-se trazer os avanços nos direitos das mulheres e na legislação no âmbito da violência doméstica e familiar para proteção e igualdade destas.

2.1 O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: NORMATIVAS E MECANISMOS

Em 1948, tem-se a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, Colômbia, consistindo no primeiro documento regional de direitos humanos de caráter geral para as Américas. Em 1959 foi criada a Organização

dos Estados Americanos (OEA) que possui como objetivo, além de proporcionar um ambiente saudável de relacionamento entre os Estados existentes nas Américas, a garantia dos direitos humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Em 1969 foi adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, que visa a garantia e a promoção dos direitos humanos nas Américas. A Convenção cria o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, instituindo uma série de direitos e dois órgãos de proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Gonçalves, 2013).

A Comissão responde pelas atribuições que lhe são conferidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (envolvendo todos os Estados-membros desse tratado) e também pelos casos encaminhados para sua análise em decorrência da assinatura da Declaração Americana de 1948. Com isso, a atuação da Comissão se expande a todos os países que compõem a Organização dos Estados Americanos (OEA) – considerando-se a Declaração de 1948 documento obrigatório para a participação nesse órgão – e não apenas aos países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos (Gonçalves, 2013).

De acordo com Hector Fix-Zamudio:

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento (Zamudio, apud Gonçalves, 2013, p. 117).

O documento inaugural do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, celebrado durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor em 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento. O primeiro artigo dessa Convenção determina a obrigação dos Estados-partes de respeitar, assegurar e promover os direitos nela

previstos, efetivando um patamar mínimo de direitos a todos os indivíduos. (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados automaticamente submetem-se à competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), instância integrada por sete membros provenientes de países constitutivos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A referida Comissão é formada por sete membros, que devem ser pessoas de notório saber no campo dos direitos humanos e ilibada reputação, são eleitos a título pessoal pela Assembléia Geral da OEA, a partir de uma lista de candidatos indicados pelos governos dos Estados-membros (Gonçalves, 2013).

A Comissão Interamericana, desde sua entrada em vigor (em 18 de julho de 1978) tem tido papel fundamental na investigação de violações de direitos humanos e em visitas *in loco* que tem empreendido junto aos Estados-Partes da Convenção, muitos deles até então governados por regimes autoritários e, outros, recém-saídos de ditaduras (como foi o caso do Brasil a partir de 1988). Desde então, a CIDH tem denunciado violações de direitos humanos nos países do Continente, por meio de relatórios e visitas *in loco*, especialmente as cometidas por regimes ditatoriais. Tem, ainda, atuado no sentido de convencer os governos dos Estados-Partes à Convenção a tornar a proteção dos direitos humanos matéria de política pública oficial do Estado, no âmbito de todos os seus poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Ainda, destaca-se a atuação da Comissão no sentido de encorajar os Estados a criar órgãos específicos de proteção dos direitos humanos, como Secretarias e Ministérios de Direitos Humanos (Piovesan, 2019).

Esse Sistema, conforme aponta Gonçalves, tem a função precípua de promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América. Para realizar essa importante missão, a Comissão deve: (Gonçalves, 2013).

- I) fazer recomendações aos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos garantidos pela Convenção;
- II) preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários;
- III) solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas concernentes à efetiva aplicação da Convenção e
- IV) submeter um relatório anual à Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos, 1969).

A CIDH recebe denúncias de violações a direitos humanos e, ao analisá-las, busca estabelecer uma solução amistosa entre as partes (Estado e vítima, ou seu

representante), ou, quando não possível, responsabiliza o Estado pelas violações que lhe são imputadas, sempre que as denúncias se revelarem verdadeiras. Por fim, ainda, poderá encaminhar a denúncia à análise da Corte, conforme será melhor detalhado posteriormente. Desse modo, a CIDH congrega as seguintes funções, nos termos do artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos: (Gonçalves, 2013).

- Conciliadora: atua como conciliadora entre um governo e denunciante que aleguem violação a seus direitos humanos, devidamente previstos em documentos integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e ratificados pelos Estados-partes em que vivem;
- Assessora: aconselha os Estados a adotar medidas adequadas para a promoção dos direitos humanos;
- Crítica: informa sobre a situação dos direitos humanos em Estados membros da OEA, por meio de relatórios temáticos ou geográficos;
- Legitimadora: quando um governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão, acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações. Nesses casos a orientação da Comissão pode servir de substrato legitimador das ações tomadas pelos Estados;
- Promotora: sempre que realizar estudos sobre temas de direitos humanos, com a finalidade de promover seu respeito;
- Protetora: quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados. (Gonçalves, 2013).

Resumidamente, o procedimento perante a Comissão dá-se da seguinte maneira: Ao receber a petição, a CIDH analisa os requisitos de admissibilidade (artigo 46 da Convenção e 30 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Quando aceita por uma decisão de admissibilidade, a Comissão solicita informações sobre o caso ao governo do Estado denunciado. Uma vez recebidas as informações do governo ou tendo transcorrido o prazo para tanto sem qualquer manifestação do Estado, a Comissão assegura-se de que os motivos que levaram à denúncia ainda existem e, em caso positivo, realiza um acurado estudo do caso, inclusive investigando os fatos, se, assim, for necessário. Após o exame da matéria, buscar-se-á uma composição amigável entre as partes, denunciante e Estado. A solução acordada constará de um informe encaminhado à OEA para publicação (artigo 41 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos) (Gonçalves, 2013).

Quando não alcançada solução, a Comissão redigirá um relatório com recomendações ao Estado-parte, o qual, no prazo de três meses, deverá cumprir essas

orientações, consubstanciadas em uma decisão de mérito (artigo 42 das Regras Procedimentais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Essa é uma forma de responsabilização do Estado na seara Internacional. Ainda que não seja uma orientação juridicamente vinculante, como as decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constitui um importante fator de constrangimento Internacional, que tende a surtir efeitos e promover a reversão da situação denunciada em determinado país. Findo o período de três meses, se o caso ainda não tiver sido solucionado, a Comissão poderá encaminhá-lo à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Salienta-se que a decisão de levar um caso à Corte cabe à própria Comissão e não ao cidadão que teve seu direito violado, o que é largamente criticado (Gonçalves, 2013).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos localizada em San José, na Costa Rica – é composta por sete juízes nacionais, provenientes dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. São eleitos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção e, para que possa exercer a jurisdição de um caso, exige que o Estado em questão (denunciado) tenha expressamente depositado o reconhecimento de sua competência perante a OEA (Gonçalves, 2013).

Os membros da Corte são eleitos, a título pessoal, dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos. Essas condições requeridas pelo direito interno, necessárias ao exercício das mais altas funções judiciais, variam de país para país. No Brasil, por exemplo, a Constituição (art. 101) exige idade mínima de 35 e máxima de 65 anos, além de notável saber jurídico e reputação ilibada, para que alguém seja nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal (PIOVESAN, 2019, p.323).

Os mandatos dos juízes da Corte são de seis anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez. Assim, o tempo máximo que pode um juiz tomar assento na Corte Interamericana é de doze anos. Passado esse período de tempo, estabelecido pelo art. 54, 1, da Convenção, havendo ou não reeleição, abre-se a vaga do magistrado para nova escolha (Piovesan, 2019).

Nos artigos 52 e seguintes da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos artigos 1º e 2º de seu Estatuto encontram-se as características da Corte e a definição de suas competências. O órgão é composto por uma jurisdição consultiva e uma contenciosa. A jurisdição consultiva constitui-se na própria interpretação das

disposições da Convenção Americana, bem como de outros tratados integrantes do Sistema Interamericano que abordem a proteção aos direitos humanos. Qualquer Estado da OEA, parte ou não da Convenção, pode solicitar o parecer da Corte, solicitando que se pronuncie na forma de opinião consultiva. Ainda no uso de suas atribuições consultivas, a Corte pode opinar acerca da compatibilidade da legislação nacional dos Estados-partes em relação aos instrumentos internacionais (Organização dos Estados Americanos, 1969).

Já a função de caráter jurisdicional refere-se à solução de disputas relativas a um Estado-parte específico que tenha ferido direitos de um cidadão, ou seja, aqui há litígio. Nesses casos, em que a Corte aprecia litígios, sua decisão tem força jurídica vinculante, obrigatória e inapelável, devendo o Estado cumpri-la imediatamente (artigos 67 e 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos) (Organização dos Estados Americanos, 1969).

O Brasil declarou o seu reconhecimento à competência contenciosa da Corte Interamericana, somente seis anos depois de ter ratificado a Convenção, em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89, no qual ficou consignado que o aceite do Estado à jurisdição contenciosa da Corte só valeria a partir da data de sua promulgação; o que ocorreu em 8 de novembro de 2002, por meio do Decreto 4.463, quando o então Presidente Fernando Henrique Cardoso promulgou a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana, porém sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62, 2, da Convenção (Piovesan, 2019).

Assim, tem-se que a declaração de aceite à competência da Corte Interamericana pode ser feita de quatro maneiras, a saber: a) incondicionalmente; (b) sob condição de reciprocidade; (c) por prazo determinado; e (d) para casos específicos incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos, como bem pretender o Estado em questão. Salienta-se que tais hipóteses são *numerus clausus* e não permitem a um Estado apresentar quaisquer outras condições ou restrições (Piovesan, 2019).

O Brasil se utilizou da faculdade autorizada pelo art. 62, para reconhecer a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção sob reserva de reciprocidade, reconhecendo pelo Decreto presidencial 4.463/2002, acima referido, como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos

Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (art. 1º). Desse modo, foi condicional o reconhecimento do Brasil (Piovesan, 2019).

Assim, conclui-se que o processo de internacionalização dos direitos humanos consiste em sistemas de normas internacionais, as quais trazem procedimentos, bem como instituições para garantir sua efetivação, promovendo mundialmente sua incorporação nos Estados partes. Outrossim, percebe-se que os sistemas internacionais impactam de maneira significativa no direito nacional dos Estados-partes, trazendo evolução no arcabouço da legislação nacional destes (Camera, Bolzan de Moraes, 2012).

Na próxima seção, estudar-se-á as contribuições do sistema interamericano de direitos humanos na esfera de legislação nacional acerca da proteção às vítimas de violência doméstica, a partir do caso Maria Da Penha.

2.2 O CASO MARIA DA PENHA NO SISTEMA INTRAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Nos dias atuais, com a promoção dos direitos humanos em larga escala aliados aos movimentos de mulheres, houve uma chamada para que o Brasil respondesse aos reclames das mulheres. A Constituição cidadã, por sua vez, trouxe a igualdade formal entre os gêneros ao estabelecer o tratamento igualitário entre homens e mulheres, e permitir tratamento diferenciado a fim de igualá-los, com as discriminações positivas/ações afirmativas. Nesse viés, surge a Lei Maria da Penha, que, embora tenha sido uma imposição internacional, fruto de uma penalidade imposta ao Brasil pela sua inércia e descaso com os tratados e convenções ratificados, bem como pela desídia com a violência de gênero, representa, no âmbito da prevenção da violência doméstica e familiar, uma conquista para as mulheres brasileiras (Diehl, 2016).

Na busca pela erradicação da violência de gênero, as políticas públicas exercem importante papel, principalmente quando atuam de maneira transversal, em diversos segmentos como a saúde, o trabalho, a educação, segurança pública, assistência social. Dessa forma, as políticas públicas quando bem trabalhadas, especialmente no tocante à educação, podem atingir resultados mais céleres,

satisfatórios e duradouros para a sociedade no que tange a violência de gênero, influenciando no desenvolvimento humano e na formação da cultura de paz, assentada nos direitos fundamentais (DIEHL, 2016).

Com efeito, a Lei Maria da Penha, por meio da rede de proteção, busca enfrentar de modo mais eficaz a violência que assola as mulheres. A Lei 11.340/2006 trouxe consigo uma série de outras iniciativas/programas de ação que integram a política pública de erradicação da violência contra a mulher, dentre elas os Centros de Referência, os quais têm o objetivo de serem espaços de acolhimento, de diálogo, de aconselhamento, de encaminhamentos, como também podem se transformar em locais de mediação e de educação para uma cultura de paz (Diehl, 2016).

Desse modo, explanar-se-á sobre a origem e história dessa tão importante legislação de proteção às mulheres – lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebeu uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM) (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

A referida denúncia demonstrou a tolerância da República Federativa do Brasil para com a violência perpetrada por Marco Antônio Heredia Viveiros contra a sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes durante os anos de convivência conjugal, o que levou a tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Maria da Penha, em decorrência dessas agressões, atualmente, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Denunciou-se a tolerância do Estado da violência contra a mulher, por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor de Maria da Penha, apesar das denúncias efetuadas. Ainda, denunciou-se a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como

dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará; apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, o Estado Brasileiro não apresentou comentários sobre a petição, assim, os fatos relatados foram presumidos verdadeiros, aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Admitida a petição pela Comissão, em conformidade com os artigos 46(2)(c) e 47 da Convenção Americana e o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, esta concluiu em relatório, elaborado segundo o disposto no artigo 51 da Convenção, que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1º do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.)

Conclui-se que essa violação segue um padrão discriminatório com a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomendou ao Estado que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do crime de tentativa de homicídio em prejuízo da vítima Senhora Fernandes e para determinar se havia outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; ademais, recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado frente a violência doméstica contra mulheres (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2001, n.p.).

Do caso Maria da Penha Maia Fernandes, nasce a Lei 11.340, também conhecida por Lei Maria da Penha, que foi sancionada em 7 de agosto de 2006, trazendo uma série de medidas preventivas e pedagógicas com o intuito de combater a violência doméstica e familiar que devem ser aplicadas em conformidade com a Constituição Federal (art. 226, parágrafo 8º) e os tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro (Convenção de Belém do Pará, Pacto de San José da Costa Rica, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) (Comité de América Latinay el Caribe Para La Defensa De Los Derechos de Las Mujeres, 2020).

A lei 11.340/2006 é resultado de uma série de discussões e propostas de entidades da sociedade civil (Advocacy, Agende, Cepia, Cfemea, Cladem, Ipê e Themis). Cinco anos antes da sanção da lei federal, a CIDH, por meio do Relatório de Mérito nº 54/01, declarou em 4 de abril de 2001 a responsabilidade do Estado Brasileiro sobre violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no que se refere ao dever de proteção e garantia (Comité de América Latinay el Caribe Para La Defensa De Los Derechos de Las Mujeres, 2020).

Assim, nesse contexto, face à condenação imposta ao Estado brasileiro, nasceu a Lei Maria da Penha, nos termos das seguintes Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

VIII. RECOMENDAÇÕES

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.

2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.

3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um

relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (Comité De América Latinay El Caribe Para La Defensa De Los Derechos De Las Mujeres – Cladem, 2020).

Embora nem sempre vista e entendida dessa maneira pela sociedade, pelos operadores do direito e pelas ciências afins, a Lei 11.340/2006 possui um caráter pedagógico, pois a questão da violência de gênero perpassa por uma estrutura de raízes densas e profundas de misoginia, o que demonstra a necessidade da educação e da propagação de uma cultura de paz, de respeito, de aceitação da diferença como algo rico para a cultura e para a convivência em sociedade (Diehl, 2016).

Assim, mesmo diante de tantas conquistas obtidas pelas mulheres - legislações elaboradas nos últimos tempos, políticas públicas bem como a extensa rede de atendimento com equipe multidisciplinar – verifica-se que mulheres ainda convivem com situações de discriminação e de violência.

Nessa senda, percebe-se que o Direito, por si só, não tem conseguido ser eficaz plenamente, na medida em que não se está atendendo aos direitos e garantias fundamentais insculpidos a partir da legislação vigente, em especial na lei Maria da Penha; este para se concretizar necessita de um envolvimento conjunto do Estado e da sociedade civil. Além disso, inclui-se nesse rol as Instituições de Ensino, em todos os níveis, pois também é função dos educadores e dos pesquisadores da academia desenvolverem estudos que atentem para a questão de violência doméstica e familiar, no intuito de buscar soluções para o combate da discriminação e violência às mulheres (Diehl, 2016).

Com efeito, nos últimos tempos, percebe-se a evolução das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, tendo sido criada leis que visam prevenir e coibir a violência contra as mulheres, cita-se, na próxima seção as principais inovações e alterações de leis importantes na seara de proteção às mulheres.

2.3 AVANÇOS NOS DIREITOS DAS MULHERES E NA LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A PARTIR DO CASO MARIA DA PENHA

Parte-se do marco da proteção às mulheres, qual seja: a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, 2006), que foi a primeira lei específica criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher de forma a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; tipifica 5 tipos de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

No ano de 2012, Lei Carolina Dieckmann – Lei nº 12.737/2012 – que definiu crimes cibernéticos no Brasil; recebeu esse nome, pois na época que o projeto tramitava a atriz Carolina Dieckmann teve o computador invadido e fotos pessoais divulgadas sem autorização por *hackers*. A referida legislação classifica como crime os casos de invasão de computadores, *tablets*, *smartphones*, conectados ou não à *internet*, que resulte na obtenção, adulteração ou destruição dos dados e informações.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem

autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil,2012).

Em 2013, criada a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/2013) que oferece atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das vítimas; garantindo atendimento emergencial, integral e gratuito às vítimas. Ainda, cabe ressaltar que não há necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido, a palavra da vítima basta para que o acolhimento seja feito pelo hospital.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social (Brasil, 2013).

A Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio – alterou o Código Penal e estabeleceu o feminicídio como circunstância que qualifica o crime de homicídio – quando uma mulher é morta em decorrência de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, a pena pode chegar a 30 anos de reclusão e é considerado um crime hediondo: “Art. 121 [...] § 2º Se o homicídio é cometido: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.” (Brasil, 2015).

Lei Joana Maranhão (Lei nº 12.650/2015), que leva o nome da nadadora brasileira que foi abusada sexualmente, aos nove anos de idade, pelo seu treinador. A denúncia feita por ela resultou na lei que garante às vítimas mais tempo para denunciar e punir seus abusadores, pois alterou os prazos quanto à prescrição contra abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, esta passou a valer após a vítima completar 18 anos e o prazo para denúncia aumentou para 20 anos.

Art. 111 [...]

V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal.” (Brasil,2015).

A Lei nº 13.718/2018 alterou o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando a ação penal pública incondicionada nos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis, bem como estabeleceu aumento de pena e definiu como causas para aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo (Brasil, 2018).

Ainda em 2018, a Lei nº 13.642 atribui à Polícia Federal a investigação de crimes praticados na rede mundial de computadores, que difundam conteúdo misógino, que são aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres; “Art. 1º [...] VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.” (Brasil, 2018).

Em 2019, a Lei nº 13.931, dispôs sobre a obrigatoriedade da comunicação à autoridade policial, no prazo de 24h, nos casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher, atendida em serviços de saúde públicos e privados, determinando a comunicação à autoridade policial, no prazo de 24h, para providências cabíveis.

Art. 1º Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

[...]

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no **caput** deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos (Brasil, 2019).

Lei do Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (Lei nº 14.188/2021) – a qual define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Lei nº 14.192/2021, estabelece regras para prevenir e combater a violência política contra a mulher, dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizando a violência política contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021).

Em 2021, criado o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero – documento que traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade, bem como é um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam realizar o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, para que o exercício da função jurisdicional ocorra sem a repetição de estereótipos, sem a perpetuação de diferenças (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em 08 de março de 2022, a lei n. 14.310 alterou a Lei Maria da Penha para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Art. 38.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (Brasil, 2022).

Lei nº 14.324/2022, institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose e estabelece a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose (Brasil, 2022).

Ainda, em 2022, a Lei nº 14.326, alterou a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes, durante o trabalho de parto, bem no período de puerpério. Também garantiu assistência integral à saúde da mulher e à do recém-nascido.

[...] § 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (Brasil, 2022).

Lei 14.674/2023, altera a lei Maria da Penha, acrescentando o inciso VI, no artigo 26, o qual prevê o auxílio aluguel para mulher vítima de violência doméstica.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2023).

Sem sombra de dúvidas, uma grande conquista para as vítimas de violência doméstica e familiar, que, muitas vezes, por não terem sustento próprio, são dependentes economicamente de seus agressores, o que as impossibilita de quebrarem o ciclo da violência, mantendo-as cativas de seus algozes.

Lei 14.713 de 2023, a qual altera o Código Civil e Código De Processo Civil, prevendo que, em casos de violência doméstica não será deferido guarda compartilhada.

Art. 1584 [...]

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar (Brasil, 2002); e

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes (Brasil, 2015).

Ainda, a lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023, representa outra inovação legislativa muito importante, pois institui pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio.

Art. 1º É instituída pensão especial aos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal **per capita** seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º O benefício de que trata o **caput** deste artigo, no valor de 1 (um) salário mínimo, será pago ao conjunto dos filhos e dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade na data do óbito de mulher vítima de feminicídio (Brasil, 2023).

Dessa forma, percebe-se que o direito tem buscado maneiras de coibir a violência de gênero, trazendo um rol de legislações protetivas às vítimas, evoluindo com a sociedade. Ademais, conforme ressalta Duarte, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres afirma que as instituições governamentais e da sociedade civil são primordiais para o enfrentamento da violência.

Os governos (Estaduais, Municipais e o Distrito Federal) e a sociedade civil possuem um papel a desempenhar na prevenção e no combate da violência contra as mulheres, e na assistência às mulheres. Todavia, ainda existe uma tendência ao isolamento dos serviços e à desarticulação entre os diversos níveis de governo no enfrentamento da questão. O trabalho em rede surge, então, como um caminho para superar essa desarticulação e a fragmentação dos serviços, por meio da ação coordenada de diferentes áreas governamentais, com o apoio e monitoramento de organizações não governamentais e da sociedade civil como um todo; no sentido de garantir a integralidade do atendimento (Duarte, 2022, p.168-169).

Nessa senda, entende-se que o fortalecimento da rede de atendimento e enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres deve ocorrer em todas as esferas de governo, por meio de políticas públicas, bem como por toda a sociedade.

Estado Democrático e de um plano constitucionalizado, pode-se dizer que as políticas públicas aparecem como verdadeiras exigências dos cidadãos à efetivação dos direitos elevados a categorias fundamentais para a construção dos objetivos estabelecidos pelo constituinte, não podendo ser compreendidas como práticas isoladas de um governo desvinculando-se desse fim (Bitencourt, 2013, p. 54- 55).

Denota-se de todo o contexto explanado que o processo de igualização e de desconstrução da cultura patriarcal é lento e gradual e necessita de políticas públicas

transversais. Nesse sentido, percebe-se a importância das discriminações positivas, as quais têm o intuito de promover relações de igualdade entre homens e mulheres, notadamente em direitos e oportunidades (Diehl, 2016).

Do exposto, denota-se que a afirmação dos direitos das mulheres, ao longo do tempo, suas lutas por reconhecimento do gênero feminino acabaram por desencadear em grandes movimentos sociais em busca da igualdade entre homens e mulheres, o que culminou no avanço das legislações, tornando as mais igualitárias.

CONCLUSÃO

A violência doméstica e familiar, a qual assola muitas famílias brasileiras, é um desafio para a sociedade e setor governamental. Porém, ao longo da pesquisa, percebeu-se que muito já se efetivou, bem como há novas condições de possibilidades por serem implementadas; uma dessas possibilidades são as políticas públicas de gênero, as quais devem ser amplamente espalhadas por meio de diferentes ações de governo com vistas à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres.

O tema da pesquisa restou delimitado na violência contra as mulheres e na contribuição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para efetivar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Partindo do objetivo geral apresentado, sistematizou-se bibliografias existentes e, a fim de demonstrar um panorama histórico, com a construção do gênero na sociedade, destacando-se os avanços alcançados, bem como os retrocessos sofridos. A dimensão histórica é de suma importância para a (des) construção de estereótipos sociais, bem como a ruptura do patriarcalismo.

Do primeiro capítulo, por meio do panorama histórico apresentado percebe-se que as mulheres foram subjugadas, sofrendo todo tipo de discriminações e violências de todas as ordens em função do gênero. A cultura da violência contra a mulher, especialmente a doméstica e familiar, guarda intrínsecas relações com o poder culturalmente exercido pelo homem sobre a mulher, que advém da construção cultural do gênero na sociedade patriarcal. Desse modo, depreende-se do primeiro capítulo, que por muito tempo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro tais violências contra as mulheres eram toleradas, vistas como decorrentes da vida de casal, na qual o homem exercia total domínio sobre a mulher, os filhos e a casa.

Ao longo da história da civilização, formaram-se narrativas identitárias sexistas, condutas que foram se propagando e se alastrando na sociedade, frente aos conflitos e as relações desiguais de poder existentes entre homens e mulheres, marcando padrões de comportamento e de ocupação de poder. Todo esse contexto de misoginia e sexismo resultou no alastramento e na consolidação da situação de sobreposição

do masculino sob o feminino, bem como da invisibilidade do problema aos olhos do poder público.

Assim restou demonstrado que tais comportamentos patriarcais influenciaram no sistema normativo, que por via de consequência também imprimiu diferenciações marcadas pela desigualdade entre os homens e as mulheres, sendo as mulheres desfavorecidas em diversas situações. Os textos normativos, como o Código Penal de 1940 e Código Civil de 1916 traziam em seus bojos passagens discriminatórias, expressões como: *mulher honesta* e o Código Civil que estabelecia a “incapacidade” da mulher para diversos atos da vida civil. Incrivelmente, tais disposições estiveram vigentes até pouco tempo. Nesse viés, há época, o próprio Direito ratificava a inferiorização das mulheres.

Verifica-se, portanto, que a produção normativa ao longo do tempo, e antecedendo esse momento, é marcada por estereótipos em relação ao gênero feminino. Inseriu a mulher em um lugar social de incapacidade e de afastamento de decisões. Manteve-a ou reforçou a possibilidade de mantê-la dentro dos limites do lar e de suas funções.

Porém, ante às pressões internacionais no direito nacional pelos direitos humanos das mulheres, uma série de normativas vêm sendo desenvolvidas para reduzir ou erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres, essas normativas internacionais pedem que as condutas estatais estejam em observância aos direitos fundamentais.

No segundo capítulo, a partir da análise do caso Maria da Penha, levado à CIDH, no qual o Estado Brasileiro foi denunciado por tolerar a violência contra a mulher, por não haver efetivamente tomado, por mais de 15 anos, as medidas necessárias para processar e punir o agressor de Maria da Penha, apesar das denúncias efetuadas – nasce a lei que leva o nome da vítima do caso, Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Tal Lei referida traz uma série de medidas preventivas e pedagógicas com o intuito de combater a violência doméstica e familiar contra às mulheres. Frente ao caso Maria da penha, levado a CIDH, empenhou-se em avaliar as implicações impostas pelo sistema normativo ao gênero feminino no decorrer da história, analisando-se as evoluções legislativas ocorridas desde então, com vistas à proteção da integridade diante de qualquer forma de discriminação e de desigualdade.

Percebeu-se que após a condenação do Brasil pela CIDH e, posterior, criação da lei Maria da Penha, muito se evoluiu em legislação protetiva e política públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, mesmo que, ainda, necessite-se fazer um forte trabalho no desfazimento de padrões culturais enraizados, internalizados e propagados de misoginia e sexismo, responsáveis pelos padrões identitários deturpados da mulher. Dessa forma, acredita-se que a educação é uma das principais “armas” de acesso para a mudança de tal paradigma imposto, devendo-se investir nesse primórdio.

Nesse sentido, verifica-se que, principalmente após a condenação do Estado Brasileiro no caso Maria da Penha, levado à CIHD, uma série de normativas vêm sendo desenvolvidas ao longo do tempo para reduzir ou erradicar a violência contra as mulheres, notadamente no âmbito doméstico ou familiar.

Assim, a partir da pergunta norteadora desse trabalho: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem colaborado para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil? Assumiu-se como hipótese ao problema proposto que a violência de gênero é crescente na sociedade brasileira, demonstrando que a atual proteção oferecida às vítimas pelo Estado, ainda, é deficiente. Entretanto, acredita-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem colaborado para efetivar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

Tal hipótese restou confirmada, pois as condenações e recomendações internacionais, culminaram em legislações e evoluções legislativas no sistema nacional, à exemplo a Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006, bem como, após a edição desta, percebeu-se uma série de novas normativas, explanadas ao longo do trabalho, políticas públicas, que advém do contexto internacional, o qual contribuiu/contribui de maneira significativa para os avanços internos de promover a igualdade de gênero e o respeito ao público feminino.

Depreende-se do estudo, portanto, que as pressões internacionais foram fundamentais para a criação de políticas públicas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar. O Estado Brasileiro, principalmente a partir do caso Maria da Penha, teve grande desenvolvimento legislativo na referida matéria, nas esferas preventivas e educativas. Além disso, uma série de políticas públicas foram sendo formuladas e executadas, notadamente a que cria a rede de apoio às vítimas. Desse modo, acredita-se que já se evoluiu bastante, porém, num assunto tão complexo e

enraizado na sociedade brasileira, como é a questão de violência de gênero, ainda, há um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n o 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20042006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Brasília, DF, jan. 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 30.mai.2023

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 30.mai.2023;

BRASIL. Decreto Lei n. 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 30.mai.2023;

BRASIL. LEI Nº 12.737 de 30 de novembro de 2012, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 12.650/2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm>. Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm> Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 13.718/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm> Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 13.642/2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm> Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei 13.931/2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13931.htm> Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.188/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14192/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.310/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14310.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.324/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14324.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.326/2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14326.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.674/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.713/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm Acesso em 20.out.2023.

BRASIL. Lei nº 14.717/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm Acesso em 20.out.2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

CAMERA, Sinara; Bolzan de Moraes, et.al. **Direitos humanos e sociais à luz da Teoria da Complexidade de Edgar Morin: Discussões acerca de sua efetivação no Brasil**. Santo Ângelo: 2012.

CAMERA, Sinara; et.al. Internacionalização e Diversificação dos direitos Humanos: a construção de novos direitos a serem protegidos. **Direito, Cidadania e Políticas Públicas**. Santa Rosa. 2011.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **RELATÓRIO Nº 54/01. CASO 12.051, MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES**, BRASIL. 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 29 maio.2023

COMITÉ DE AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE PARA LA DEFENSA DE LOS DERECHOS DE LAS MUJERES – CLADEM. CIDH **Afirma Falhas do Brasil no Caso**

Maria da Penha. 2020. Disponível em:< <https://cladem.org/wp-content/uploads/2020/10/Pronunciamento-la-CIDH-celebro-una-reunion-para-decidir-si-continuar-ia-con-la-aplicacion-de-la-Ley-Maria-da-Penha-en-Brasil.-Myllena-Calasans-y-Rubia-Abs-representaron-a-Cladem.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2023.

Conselho Nacional de Justiça, 2021. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> .Acesso em: 24 nov. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. 1969. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

DIEHL, Bianca Tams. **A Juridicização da Vida frente à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: um olhar educativo para as políticas públicas de prevenção e de erradicação da violência** / Bianca Tams Diehl. – Ijuí, 2016. Disponível em:<...>. Acesso em: 30.maio 2023

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília) . [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

GONÇALVES, Tamara. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição: Editora Saraiva, 2013. E-book. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>. Acesso em: 15 maio 2023.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL, 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcgclclefindmkaj/https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Position-Paper-Direitos-Humanos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em 04 de nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 20ª Edição: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502187825/>. Acesso em: 29 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987152/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. *E-book*. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271248/>. Acesso em: 12 out. 2023.

RODRIGUES, Carla Estela dos Santos; ARAÚJO, Eronides Câmara de. **Leis civis e penais machistas do século XX e a obra Homens Traídos**. Revista A Barriguda, Campina Grande, 2016, p. 277-296.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>.